

LEI Nº 1.249, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1084

Dispõe sobre a Ordem do Mérito Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Disposição Preliminar

Art. 1º. A Ordem do Mérito Tocantins, instituída pela Lei 39, de 3 de maio de 1989, destina-se a agraciar personalidades civis e militares, nacionais e estrangeiras, que tenham:

- I - merecido a gratidão e a admiração do povo e do Governo do Estado do Tocantins;
- II - prestado relevantes serviços ao País ou ao Estado do Tocantins;
- III - se distinguido no exercício de profissões, constituindo exemplos para a coletividade;
- IV - contribuído para realçar o nome do País ou do Estado em particular no Exterior;
- V - nos mais diversos campos da atividade humana contribuído para a paz mundial, a integração dos povos e o bem da humanidade.

CAPÍTULO II Dos Graus e da Admissão na Ordem do Mérito Tocantins

Art. 2º. A Ordem do Mérito Tocantins é constituída dos seguintes Graus:

- I - Grã-Cruz;
- II - Grande-Oficial;

III - Comendador;

IV - Oficial;

V - Cavaleiro.

Art. 3º. A admissão na Ordem do Mérito Tocantins é formalizada por:

I - diploma;

II - insígnia;

III - medalha;

IV - faixa;

V - button;

VI - barreta.

Parágrafo único. As especificações dos símbolos de que trata este artigo são estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III **Dos Quadros da Ordem**

Art. 4º. A Ordem do Mérito Tocantins compreende dois quadros:

I - Quadro Ordinário;

II - Quadro Especial.

Art. 5º. O Quadro Ordinário é constituído de brasileiros natos ou naturalizados agraciados com qualquer dos Graus da Ordem.

Parágrafo único. O Quadro Ordinário tem o quantitativo de:

I - Grão-Cruz, trinta;

II - Grande-Oficial, quarenta;

III - Comendador, cinqüenta;

IV - Oficial, sessenta;

V - Cavaleiro, setenta.

Art. 6º. O Quadro Especial é constituído de personalidades estrangeiras agraciadas com qualquer dos Graus da Ordem.

Parágrafo único. O Quadro Especial tem número ilimitado de integrantes, atendidos os mesmos critérios de hierarquia e honras do Quadro Ordinário.

Art. 7º. Os agraciados pertencentes ao Quadro Ordinário passarão, automaticamente, para o Quadro Especial, no mesmo grau, no implemento de:

- I - aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva;
- II - exoneração ou dispensa dos cargos ou funções em razão dos quais foram agraciados;
- III - extinção ou término do respectivo mandato eletivo.

Parágrafo único. A passagem para o quadro especial da Ordem do Mérito Tocantins, nos termos deste artigo, não altera, em nenhum aspecto, a honraria concedida.

Art. 8º. A concessão dos Graus da Ordem obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Grã-Cruz: Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores de Estado, Almirantes-de-Esquadra, Generais de Exército, Tenentes-Brigadeiros, Ministros de 1ª Classe, Embaixadores Estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente;
- II - Grande-Oficial: Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidentes de Assembléias Legislativas e Membros do Poder Legislativo, Presidentes e Membros dos demais Tribunais Superiores, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Secretários do Estado do Tocantins, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Ministros de 2ª Classe, Diretores ou Chefes de Representação de Organismos Internacionais, Enviados Extraordinários, Ministros Plenipotenciários Estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente;

- III - Comendador: Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Desembargadores, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Conselhos de Embaixadas ou Legações Estrangeiras, Dirigentes e Consultores de Organismos Internacionais, Membros Destacados de Instituições Acadêmicas Nacionais, Estrangeiras e Internacionais, Reitores, Presidentes de Associações Científicas, Culturais e Comerciais, Servidores Públicos e outras personalidades de hierarquia equivalente;
- IV - Oficial: Juízes, Oficiais Superiores das Forças Armadas ou Auxiliares, Professores Universitários, Primeiros-Secretários, Profissionais Liberais, Primeiros-Secretários de Embaixadas ou Legações Estrangeiras, Servidores Públicos e outras personalidades de hierarquia equivalente;
- V - Cavaleiro: Oficiais e Praças das Forças Armadas ou Auxiliares, Segundos e Terceiros-Secretários, Cônsules Estrangeiros, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixadas ou Legações Estrangeiras, Trabalhadores, Artistas, Escritores, Desportistas, Servidores Públicos e outras personalidades de hierarquia equivalente.

CAPÍTULO IV

Da Administração da Ordem

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo é o Grão-Mestre da Ordem, com a atribuição, nesta qualidade, de proceder às nomeações, promoções e exclusões.

Parágrafo único. Ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, cabe o Grau Grã-Cruz.

Art. 10. A Ordem do Mérito Tocantins é administrada pelo Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

- I - Secretário:
 - a) Chefe da Casa Civil;
 - b) da Justiça;
 - c) da Segurança Pública;
 - d) do Planejamento e Meio Ambiente;
 - e) da Fazenda;

II - quatro membros designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Secretário-Chefe da Casa Civil é o chanceler da Ordem do Mérito Tocantins e Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º. Os integrantes do Conselho de Administração são considerados membros natos da Ordem do Mérito Tocantins, cabendo-lhes o Grau de Grande-Oficial.

§ 3º. O Conselho de Administração da Ordem do Mérito Tocantins reunir-se-á sempre que convocado:

I - pelo Grão-Mestre;

II - pelo Presidente;

III - por solicitação, encaminhada ao Presidente, de pelo menos dois membros natos.

§ 4º. O Secretário do Conselho de Administração da Ordem do Mérito Tocantins é o Secretário Executivo da Casa Civil, admitido no grau de Comendador, cabendo-lhe:

I - manter os arquivos atualizados;

II - manter sob sua guarda os *curricula vitarum* dos agraciados nos diversos graus da Ordem do Mérito Tocantins, atualizando-os sempre que necessário;

III - exercer o controle das vagas providas e das remanescentes em cada grau hierárquico, mantendo o Chanceler da Ordem informado das ocorrências enumeradas no art. 7º;

IV - controlar os registros das deliberações;

V - lavrar atas das reuniões do Conselho de Administração;

VI - desincumbir-se de outras tarefas atribuídas pelo Presidente.

§ 5º. Ao Poder Executivo, através da Casa Civil, cabe prestar o apoio físico, financeiro, material e de pessoal necessário à manutenção da Ordem do Mérito Tocantins e de seu Conselho de Administração.

Art. 11. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar ou recusar as indicações de admissão que lhe forem submetidas;

- II - velar pelo prestígio da Ordem e fiel execução de seu regulamento;
- III - elaborar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- IV - propor a suspensão ou exclusão de qualquer membro por prática de ato incompatível com o decoro e a dignidade da Ordem.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á ordinariamente em data previamente determinada pelo seu Presidente.

Art. 13. Os membros do Conselho da Ordem não são remunerados, e os seus serviços considerados relevantes.

CAPÍTULO V

Da Admissão nos Quadros da Ordem e das Promoções

Art. 14. As admissões na Ordem e as promoções dos graduados são formalizadas por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho.

Art. 15. As indicações para admissão ou promoção são aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 16. Cabe aos membros do Conselho indicar as personalidades a serem admitidas na Ordem.

§ 1º. A indicação conterá o nome e a nacionalidade do candidato, o cargo ou função que exerce, os dados biográficos e o resumo dos serviços que prestou ou vem prestando ao País ou ao Estado do Tocantins em particular.

§ 2º. A indicação será encaminhada ao Conselho pelo Secretário, na ordem cronológica de apresentação.

Art. 17. A promoção nos Quadros da Ordem submete-se ao seguinte interstício:

- I - de Cavaleiro a Oficial, um ano;
- II - de Oficial a Comendador, dois anos;
- III - de Comendador a Grande Oficial, três anos;
- IV - de Grande Oficial a Grã-Cruz, quatro anos.

Parágrafo único. O Grão-Mestre da Ordem poderá, pela avaliação do mérito do agraciado, suspender ou reduzir o interstício estabelecido neste artigo.

Art. 18. Os membros da Ordem somente poderão ser promovidos aos Graus imediatos quando houverem prestado novos e relevantes serviços ou completado o interstício a que se refere o artigo antecedente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a promoção depende de vaga no Grau correspondente.

CAPÍTULO VI

Da Entrega das Condecorações

Art. 19. A entrega das condecorações é feita no Palácio Araguaia, ou em outro local determinado pelo Grão-Mestre, em cerimônia por este presidida.

Art. 20. Cabe privativamente ao Grão-Mestre entregar as condecorações aos agraciados com a Grã-Cruz.

Art. 21. As condecorações referentes aos demais Graus podem ser entregues por membro do Conselho da Ordem indicado pelo Grão-Mestre.

Art. 22. As condecorações se acompanham de diploma firmado pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

Art. 23. Em casos excepcionais o Grão-Mestre poderá conceder condecorações *ad referendum* do Conselho da Ordem.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 24. O Conselho mantém livro de registro, rubricado pelo Chanceler, no qual se inscrevem, por ordem cronológica, o nome dos membros da Ordem, o Grau e os dados biográficos correspondentes.

Art. 25. O Conselho é instalado em sessão solene presidida pelo Grão-Mestre, em data por ele previamente fixada.

Parágrafo único. Na sessão a que se refere este artigo são entregues aos membros do Conselho as respectivas condecorações nos termos do art. 10, § 2º, desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as Leis 39, de 3 de maio de 1989, 205, de 14 de novembro de 1990, e 825, de 28 de março de 1996.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de setembro de 2001; 180ª da Independência, 113ª da República e 13ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado